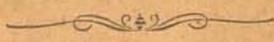


*A Bibliotheca do Senado offere*

638

6 Cavalcanti Mello

LEZÕES DE DIREITOS INDIVIDUAES



ACÇÕES DE NULLIDADE



NO

JUIZO SECCIONAL

**AUTORES:** Capitão de Fragata Bacharel Lima Barros,  
Capitão Tenente Sidney Schiefner, Primeiros Tenentes, Engenheiro Nelson  
de Vasconcellos e Themistocles Savio, Major Alexandre Barreto,  
Capitão Jonathas Barreto e Dr. Arlindo de Souza.

**RÉ: A UNIÃO FEDERAL.**



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA PARTICULAR

1895



LEZÕES DE DIREITOS INDIVIDUAES

---

# ACÇÕES DE NULLIDADE

NO

## JUIZO SECCIONAL

propostas singularmente

PELOS

**AUTORES:** Capitão de Fragata Bacharel Lima Barros,  
Capitão Tenente Sidney Schiefler, Primeiros Tenentes, Engenheiro Nelson  
de Vasconcellos e Themistocles Savio, Major Alexandre Barreto,  
Capitão Jonathas Barreto e Dr. Arlindo de Souza.

**RÉ: A UNIÃO FEDERAL.**

---

*ADVOGADO*

*Dr. Manoel Cavalcanti Ferreira Mello*

JUIZ DE DIREITO EM DISPONIBILIDADE.

---

RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA PARTICULAR

1895



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob o número 1061-F

de ano de 1992

DOAÇÃO

## *Meritissimo Luiz*

*Os actos inconstitucionaes do governo e seus agentes, praticados por motivo da revolta de 6 de Setembro, não foram approvados pela resolução do Congresso publicada pelo Dec. n. 273 de 13 de Junho de 1895 ( Parecer das Comissões reunidas de Justiça e Legislação, Constituição e Diplomacia, do Senado ), e, quando o fossem, seria tal resolução como se não existisse, porque nem ao menos é uma lei com character obrigatorio, apenas de mero expediente politico.*

---

*O poder judiciario federal não está por ella inhibido em sua esphera de acção de julgar nullos os actos praticados n'aquelle periodo anormal manifestamente contrarios á Constituição e ás leis da Republica.*

---

*Os cargos de professores do Collegio Militar, Escola Naval e de Medico da Brigada Policial da Capital Federal são vitalicios e como taes garantidos em sua plenitude pelo art. 74 da Constituição; portanto, as demissões dos respectivos funcionarios são nullas de pleno direito.*

---

O capitão de fragata bacharel Alfredo Augusto de Lima Barros, o capitão-tenente João Maximiano Algernon Sidney Schiefler, os 1<sup>os</sup> tenentes engenheiro Nelson de Vasconcellos e Almeida, Themistocles Nogueira Savio, o major Alexandre Carlos Barreto, o capitão Jonathas de Mello Barreto e o ca-

pitão medico Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, cada um por sua vez autor em uma acção de nullidade contra a União Federal, por causa das demissões violentas que soffreram nos lugares que occupavam; veem collectivamente offerecer á vossa indefectivel apreciação as RAZÕES que tiveram para fundamentar singularmente o respectivo pedido por ser identica a lesão de direitos.

N'esse despretençioso trabalho procuram os interessados apenas firmar os factos com as circumstancias que revestiram as lesões praticadas pela alta autoridade administrativa da União, exercida então pelo ex-Vice-Presidente da Republica Marechal Floriano Peixoto, com relação a cada um de per si, de modo a poder ser facil a applicação da lei aos casos occurrentes; e, implicitamente farão a defeza de seus direitos, por serem as hypotheses em questão as mesmas, como vereis dos autos de cada acção proposta.

Para melhor desenvolvimento formularam as theses que servem de epigraphe, cuja solução é a justiça de que tanto carecem e que veem por este meio impetrar de vós, o Juiz competente em a nova organização politica, hoje reconhecida como a maior garantia dos opprimidos.

Sim, Meritissimo Juiz, o Poder Judiciario Federal está destinado pela Constituição e leis complementares a desempenhar importante papel na Republica Brasileira, a exercer, talvez, a mais elevada função, que é a da sua consolidação pela paz e severa applicação da lei, distribuindo justiça pelo reconhecimento dos direitos que constantemente teem sido violados pelos agentes dos demais poderes em descredito da propria Republica; e, quando este poder é tão felizmente confiado a juizes como vós, que sabem honrar a sua toga, collocando-se acima do *meio* em que vivem, augmenta-se a garantia para o povo em confiar em as nossas instituições que lhe foram outorgadas por uma revolução triumphante.

Não está tudo perdido ainda, como apregoam os inimigos da Republica, porque felizmente temos juizes no Brazil.

. . . . .



Confiados sómente nos direitos que lhes assistem como professores vitalicios do Collegio Militar, Escola Naval e medico da Brigada Policial desta Capital, seja permittido a cada um de per si fazer o historico da violação que soffreu na ordem estabelecida, de modo a poder ser applicada a lei na especie de cada acção.

## Primeira parte

### DE FACTO

#### I

*Capitão de fragata bacharel Alfredo Augusto de Lima Barros*

\* \* \*

Por decreto de 6 de Abril de 1889 foi nomeado professor de mathematicas elementares do Collegio Militar e cumpriu bem seus deveres até 12 de Maio de 1894, quando foi exonerado sem declaração de motivo não obstante o que preceituum os arts. 117 do Regulamento do Collegio Militar, 232 e 233 do Regulamento das Escolas do Exercito ambos em inteiro vigor ao tempo da demissão.

Em Dezembro de 1893, durante a revolta que irrompeu em 6 de Setembro, encerradas as aulas do Collegio Militar por ordem do Ministerio da Guerra, apresentou-se ao Quartel General da Marinha, onde pelo chefe do Estado-Maior General da Armada lhe foi ordenado servir. Ahí se conservou cumprindo religiosamente as ordens que recebia desempenhando a unica funcção que lhe fora confiada—*fazer acto de presença*—todos os dias, até que em 6 de Fevereiro do anno seguinte, por ordem do Marechal Floriano Peixoto e sem motivação alguma, foi preso em serviço no Quartel General de Marinha e recolhido ao estado-maior do 40º batalhão de infantaria.

Em 12 do mesmo mez e anno foi inquerido por uma commissão militar, que declarou-lhe nada saber a respeito da causa

determinativa de sua prisão; e nada poder adiantar, pois, nenhuma testemunha, documento ou elemento elucidativo apresentou-se nesse sentido.

Em 27 de Março seguinte, terminado o movimento revolucionario no porto desta capital, depois dos factos da *jugulação* da revolta, quando parecia que, a ser preventiva, devia ser relaxada sua prisão, foi transferido com 18 companheiros para a Casa de Correção e ahí encerrado na 6ª galeria, cubiculo n. 448, onde permaneceu longos quatro mezes e dez dias, sujeito a um regimen que, é certo, muito differente foi do dos galés; não na asperesa do modo de ser tratado pela administração; tão pouco, pela alimentação pessima que ella fornecia aos detentos em nojentos vasilhames; mas, pelo maior numero de horas, ás vezes dias seguidos, que ficavam elles trancados a tres voltas de chave na angustura do cubiculo nauseabundo, sem ar e sem luz; e pelas vantagens que lhes facultava a boa e intelligente companhia em que se achavam todos.

Em Abril, por uma das folhas diarias que lia, máo grado todas as ordens em contrario, e mais tarde, em uma das poucas, difficeis de obter e rapidas visitas de sua familia, foi sabedor de achar-se nomeado o conselho de investigação, iniciador de seu julgamento.

Em 25 de Maio foi interrogado; e, á semelhança do que succedera com a commissão militar que referio, não depoz nenhuma testemunha, não foi lida parte alguma accusatoria, nem presente qualquer documento que pudesse provar co-participação sua na revolta, pelo que foi o conselho de parecer não existir base para conselho de guerra, devendo ser lhe restituída a liberdade.

Em 6 de Agosto teve a cidade por menagem e sómente a 40 do mesmo mez—a liberdade.

Parecendo-lhe que o caso não comportava tergiversação, requereu ao Marechal Floriano em 4 de Setembro a annullação do acto que o demittira do cargo vitalicio de professor do Collegio Militar. A petição foi mandada archivar sem despacho expresso; mas, a 20 de Setembro, com data de 20 do mez

anterior (1) foi publicada uma reforma do regulamento deste collegio, embora não autorisada pelo Congresso e em que se estatua que os professores interinos (sic os nomeados *ad rem*) na sua cadeira e de outros companheiros de provação passariam a effectivos, e suppoz-se garantil-os com a vitaliciedade prescrevendo a em certo artigo, de modo mais explicito do que nas disposições dos regulamentos anteriores, como si tanto bastasse para legitimar a posse de propriedade alheia, ou si fosse licito admittir-se em direito vitaliciedade de vitaliciedade, antinomicos entre si para o mesmo lugar com occupantes diferentes.

Si occupasse hoje o commando do Collegio Militar outro qualquer official que não o tenente-coronel Alipio Costallat, aliás distincto cavalheiro, mas, muito dedicado ao Marechal Floriano e adepto fervoroso de seu governo, e mais do que isso, irmão do General Bibiano Costallat, ministro referendario do decreto que o demittiu, menos esteril teria sido a informação dada e constante dos autos relativamente ao autor, pois, tem o mesmo consciencia de que, durante o periodo de mais de cinco annos, em que serviu naquelle estabelecimento, conseguiu supprir a robustez da intelligencia e profundeza de saber pelo mais severo escrupulo no methodo de leccionar, na assiduidade e no empenho de tornar-se comprehensivel ao nivel intellectual de seus tenros discipulos; podendo afirmar que foi um mestre estricto no cumprimento de seus arduos deveres.

Nunca, é certo tambem, que fiscalizou em sua fé de officio os elogios recebidos dos seus superiores hierarchicos, nem os mendigou, porque entende que o homem publico vale, nem sempre o que delles se escreve, mas, o juizo que delle fazem os seus concidadãos.

O documento junto aos autos só attesta o elogio que lhe foi feito pelo digno coronel Dr. Luiz Mendes de Moraes, quando commandante do Collegio Militar e pela efficaz collaboração que tivera na confecção do regulamento de 1892, mas, si recorrer-se ao livro das actas do conselho de instrucção,

ver-se-ha que fez parte das mais importantes commissões nomeadas pelo mesmo conselho, e ainda pouco antes da sua demissão havia concorrido com toda a solicitude para organização da bibliotheca do estabelecimento, inaugurada com cerca de 2.000 volumes no dia em que o referido coronel Dr. Mendes de Moraes deixou o commando.

Em Dezembro do anno findo pediu a revalidação e despacho do seu requerimento dirigido em Setembro ao Marechal Floriano, por lhe parecer, talvez erroneamente, que o Poder Executivo, reconhecida a injustiça de um acto seu, podia, independentemente de novas penas e sacrificios da parte do autor, emendar por si mesmo o erro commettido pelo depositario anterior deste poder, sem intervenção do Poder Judiciario, por não haver quebra de dignidade nem motivo para escrupulos na reparação de uma iniquidade; enganou-se duplamente. E assim tambem pensara o Marechal Bernardo Vasques, actual Ministro da Guerra, o qual recebeu a sua petição, deu-lhe andamento e até consultou a respeito o Supremo Tribunal Militar, que, é sabido, deu parecer muitissimo favoravel, mas, não pôde ainda infelizmente ter solução; até que despresado esse meio, lançou mão do remedio da acção intentada, pela qual espera ser attendido.

Em conclusão: resta declarar o autor que até a presente data não lhe foram pagos os vencimentos correspondentes ao cargo vitalicio que exerceu a contar de 12 de Maio de 1894, quando foi violentamente demittido; o que succede igualmente com os seus collegas, companheiros de provação.

Que, pelo facto da revolta nenhuma co-participação teve, provam-no bastante a sua recente promoção a capitão de fragata e a commissão que exerce ainda de confiança do actual governo; se mais não fora bastante, a absolvição que teve formulada pelos seus proprios detentores.

Portanto, nem mesmo o supposto *crime de suspeito* de revoltoso que talvez existisse em mente dos agentes do governo passado por sujeital-o a tantas iniquidades, hoje não pôde ser levado em conta na reintegração de sua cadeira, porque é o

Supremo Tribunal Militar que é o primeiro a fazer-lhe justiça ; e, é um principio corrente em direito que *res judicata pro veritate habetur*.

## II

*Capitão-tenente João Maximiano Algernon Sidney Schiefler*

\*  
\* \*  
\*

Nomeado professor de allemão do Collegio Militar, esteve em exercicio pleno de sua cadeira até 10 de Maio do anno passado, quando foi demittido violentamente, sem que para isso concorresse de modo algum.

Como aos demais companheiros garantiam-lhe a vitaliciedade as mesmas disposições de lei que regulamentam os estabelecimentos de ensino ; não foi submettido a processo nem teve nenhuma sentença condemnatoria que determinasse a sua demissão.

Quanto á revolta, nenhuma parte tomou que igualmente motivasse a violencia que soffreu, porquanto, respondeu a conselho de guerra e a 22 de Fevereiro do corrente anno foi absolvido por unanimidade de votos, sentença que foi confirmada do mesmo modo pelo Supremo Tribunal Militar em 22 de Março ultimo.

Foi preso no Quartel General de Marinha pelo contra-almirante Julio de Noronha em 6 de Fevereiro de 1894 na occasião que ia entrar em serviço na Capitania do Porto, onde se achava então servindo, mas, ignora ainda o motivo de sua prisão porque declarou ignorar-o tambem o seu proprio accusador no conselho de investigação, retractando-se perante o conselho de guerra de modo a merecer compaixão do proprio accusado e indignação dos juizes.

Soube, porém, o autor, que foi recolhido ao 40º batalhão de infantaria e ahi permaneceu até 27 de Março daquelle anno, quando foi transferido para a Casa de Correccão e ahi enclausurado no cubiculo n. 141 da 6ª galeria, onde conservou-se até

11 de Agosto do mesmo anno, dia em que foi removido para a fortaleza da Conceição.

Respondendo a conselho de investigação a 8 de Junho, sómente em 17 de Outubro do referido anno lhe foi concedida a cidade por menagem.

Recordar os seus soffrimentos nas prisões em que esteve seria escrever mais uma pagina negra do governo passado que tanto abusou da liberdade do cidadão brasileiro, attentando contra o proprio decoro da dignidade humana; e, não é o autor quem fal-o-hia, porque respeita mais aos mortos de que a si proprio; embora tivesse necessidade de não occultar muita miseria e soltar todas as verdades de que tem as mãos cheias, soltando, no dizer de Fontenelle, uma a uma, persiste no seu silencio para não concorrer para o descredito de sua classe, a qual, apesar de tudo que soffreu, ama muito e deseja todas as felicidades a que tem direito.

Poupa aos mortos, sinão diria as infamias praticadas no seu carcere durante o tempo de sua prisão, o qual não era tão *humido* e *estreito* como o de Tasso, mas, era guardado por gente de peor catadura que dos tempos medievaes que cumpriam ordens truanescas ou de verdadeiro hystrião.

*Parce sepultis*, repete, e perdoa tambem aos vivos que obraram *ex-machina*; apenas, lamenta que, com o sacrificio de sua liberdade e da de muitos de seus companheiros, alguns delles chefes, soldados e marinheiros, victimados por sorte mais ingrata, não tivesse sido expurgada a Republica de todos os vicios pelo santo amor da patria e da humanidade.

Si com o sacrificio que lhe impuzeram os pseudos republicanos, amantes da *legalidade*, ella está salva, confessa-se o autor, ainda muito feliz por ter concorrido para semelhante resultado. O que não póde convir é que tripudiem sobre os cadaveres dos vencidos, nem fiquem com todos os despojos da revolta condemnada; por sua parte, procura recolher o que lhe pertence e dahi a presente acção.

Nomeado para uma cadeira de ensino secundario que exercia a contento da mocidade que leccionava; garantido por

lei no seu logar pela inamovibilidade, foi demittido *ad nutum*, e hoje que foi restituído á sua familia pela liberdade de que veio de gozar, precisa trabalhar para ella, exercendo a sua actividade á que tem direito no magisterio, e pede nada mais, nada menos, que respeite-se a lei, mantenha-se a Constituição e honre-se a Republica: dando-se-lhe o que tem direito de exigir—o seu cargo vitalicio—que a lei lhe deu e sómente ella pôde tirar.

Que nenhum crime commetteu, prova-o a sentença do conselho de guerra que respondeu; que não é suspeito de revoltoso, prova-o tambem a sua recentissima promoção a capitão-tenente da Armada, contando antiguidade desde o anno passado, tempo em que foi injustamente preterido.

Em summa: exercendo o autor um cargo vitalicio, garantido por força de lei, não podia ser demittido como o foi, e por isso requer a nullidade do acto que lesou os seus direitos para o fim de ser nelle restituído, sendo reparada a injustiça que soffreu com todas as vantagens a que tem direito.

### III

*1º tenente, engenheiro Nelson de Vasconcellos e Almeida*

\* \* \*

Este official do quadro extraordinario da Armada era 2º tenente do quadro activo quando em 7 de Fevereiro de 1887 foi nomeado, por aviso de igual data, adjunto interino da secção de mathematicas elementares do curso de preparatorios da Escola Naval, cargo do qual tomou posse em 10 do mesmo mez e anno.

Foi nomeado tambem adjuncto do Collegio Militar por portaria do Ministerio da Guerra de 6 de Abril de 1889.

Por decreto de 13 de Abril de 1889 foi nomeado lente substituto effectivo do curso superior da Escola Naval.

Subindo ao poder o partido liberal e após a eleição geral de Setembro de 1889 foi demittido do lugar de adjuncto do Collegio Militar em dias desse mez.

Proclamada a Republica e reorganizado o corpo da Armada foi transferido para o quadro extraordinario em 30 de Dezembro de 1889, ainda na patente de 2º tenente, sendo por portaria da mesma data do Ministerio da Guerra reintegrado no lugar de adjuncto do Collegio Militar do qual fôra arbitrariamente demittido nos ultimos momentos da monarchia.

Nessa mesma data foi nomeado por acto do Ministerio do Interior para secretario da commissão encarregada de elaborar o projecto de Constituição da Republica, da qual foi presidente o venerando republicano conselheiro Saldanha Marinho; terminada esta commissão, da qual houve-se com distincção, foi elogiado em officio do Ministerio então exercido pelo Dr. Cesario Alvim.

Por decreto de 8 de Janeiro de 1890, em virtude da lei de reformas compulsorias, foi promovido no quadro extraordinario ao posto de 4º tenente.

Por decreto do Ministerio da Guerra de 29 de Março do mesmo anno foi nomeado professor de desenho do Collegio Militar, após a reforma feita pelo pranteado ministro Benjamin Constant.

Eleito deputado á Constituinte o seu mandato terminou em Maio de 1894.

Quando rebentou a revolta de Setembro de 1893 ainda estava investido das funcções legislativas pelas prorogações da sessão, a qual só foi encerrada em 25 do mesmo mez.

No dia 26 apresentou-se prompto para o serviço escolar por officio dirigido ao director da Escola Naval e no dia 27, em pessoa, ao director do Collegio Militar.

A esse tempo era o autor presidente da Companhia Frigorifica Pastoral Brasileira, cargo que occupava desde 1894, por assim lhe ser permittido. Depois do facto do vapor *Jupiter* da mesma companhia, ter sahido de Buenos Ayres e tomado pelo almirante Wandenkolk em meio de sua viagem entre este porto e o de Montevidêo, a companhia ficou suspeita ao governo, que lançou mão de todós os meios arbitrarios para prejudical-a, como fel-o effectivamente. E' assim que, violando



flagrantemente a Constituição, depois daquelle facto jámais consentiu que os seus vapores sahisses do porto desta capital para as viagens periodicas que faziam regularmente antes, e por espaço de quatro mezes interrompeu a navegação dos mesmos vapores, ferindo a liberdade de commercio e o proprio direito de propriedade.

Protestou o autor no character de director da companhia contra esses abusos do poder publico que se achava fóra da lei, reclamando por perdas e damnos.

Achando-se detidos no porto os vapores por ordem anterior expressa do governo quando a revolta da Armada nelle se manifestou, era certo que taes navios não podiam deixar de ser apprehendidos pelos outros vasos de guerra, e por isso foram os primeiros a bastearem o pavilhão branco, emblema que foi tomado pela revolução.

Naquelle qualidade de principal responsavel pela companhia, nada podia fazer afim de garantil-a em sua propriedade, porquanto a policia miliar naval foi a primeira a della se apoderar.

Na manhã de 6 de Setembro já o governo não dominava no mar e como impedir o presidente da companhia que os navios fossem prezas dos revoltosos?

Desde então, desencadeou-se contra o autor o odio dos pseudos *legalistas* que só deixaram fechar-se o Congresso para tomarem-no como bode expiatorio da propria incuria e incompetencia governativa dos seus chefes.

Foi assim que, ás 11 horas da manhã do dia 28 de Setembro, achando-se no escriptorio da companhia, vestido á militar e prompto para sahir, afim de apresentar-se ao ministro da marinha, visto que não tinha podido antes ir até a Escola Naval, se lhe apresentou o 4º tenente Sadok de Sá á paisana, o qual convidou-o para ir ter uma conferencia com o Vice-Presidente da Republica marechal Floriano, a chamado deste, e que fosse mesmo á paisana.

Não duvidou mais do fim da tal conferencia draconiana, tanto que ao chegar ao Campo de Sant'Anna aquelle 4º tenente disse-lhe logo que seria melhor ir primeiro á presença do ajudante

general do exercito, marechal Enéas Galvão, e assim privou-o de andar de Herodes para Pilatos, apparecendo ahi um official com ordem de leval-o ao estado-maior do 40º batalhão, onde foi recolhido preso.

Requerendo conselho de investigação nos dias 24 e 28 de Outubro de 1893, foi apresentado á commissão militar de inquerito no dia 29. Requerendo novamente conselho de investigação e de guerra no dia 4 de Novembro, teve como resposta a sua transferencia no dia 20 do mesmo mez do estado-maior do 40º batalhão para a Fortaleza da Conceição.

Transferido ainda por motivo de molestia para o quartel deste batalhão no dia 30, foi definitivamente encarcerado no xadrez da Conceição em 23 de Dezembro do dito anno.

Ahi, nestas condições preso e incommunicavel quando lhe assistiam ainda as immunidades parlamentares e submittido ás vexações, foi sabedor de que por decreto de 11 de Maio de 1894 publicado no *Diario Official*, que ás escondidas lhe foi endereçado, fôra demittido de lente substituto da secção do curso superior da Escola Naval e de professor do Collegio Militar, cargos estes vitalicios, garantidos pela lettra expressa do art. 74 da Constituição. Mas, de nada se surprehendeu, porquanto só devia esperar semelhante resultado devido á anarchia que reinava no espirito dos depositarios do poder, que dizendo-se respeitadores da lei, *legalistas*, eram os primeiros á violal-a, fazendo soberana a vontade caprichosa de cada um.

Por portaria de 17 de Outubro de 1894 obtive a cidade por menagem e apresentou-se ao Quartel-General de Marinha em 18 desse mez.

Respondeu á conselho de investigação no dia 6 de Novembro do mesmo anno e sendo submittido á conselho de guerra no dia 5 de Janeiro de 1895, foi absolvido unanimemente do crime de « SUSPEITA DE CONIVENCIA COM OS REVOLTOSOS » visto como tal crime não se acha capitulado no *Codigo Penal da Armada nem em outra qualquer legislação da Republica*.

Por sentença do Supremo Tribunal Militar foi confirmada

a sua absolvição, tambem por unanimidade de votos, em sessão de 18 de Janeiro do mesmo anno, tendo-lhe sido intimada em 23 deste mez, dia em que apresentou-se ao Quartel-General de Marinha.

Por portaria de 29 de Janeiro do corrente anno obteve seis mezes de licença para tratar de sua saude na fórma da lei, entrando no gozo a 28 de Fevereiro.

Debalde esperou até ultimamente justiça pelo Poder Executivo, exercido hoje por um chefe prestimoso da Republica, propagandista de fé, e de grande estatura moral, de modo á convergirem em torno de seu aureolado nome todas as esperanças dos opprimidos pela dictadura que findou; debalde diremos nós ainda, aguardavam todos, que confiam na lei e na justiça, apanagios do actual governo, fossem reparados administrativamente as lesões feitas por occasião da anormalidade creada no paiz durante o regimen do terror; sem crença, nem mais esperanças, apezar de sua reabilitação juridica em face do proprio Codigo Penal da Armada pela absolvição justa que obtivera e deante á qual o governo tinha bastantes meios na lei para reintegrar o autor nos lugares de que foi privado; lembrou-se do remedio commum—a presente acção de direito—em face do art. 13 da lei n. 224, de 20 de Novembro de 1894 que completou a organização da Justiça Federal dada pelo decreto n. 148 de 11 de Outubro de 1890, e eis que, fundado no § 9º do citado artigo, vem pedir a nullidade do acto que o demittiu violentamente dos cargos vitalicios que exercia dignamente por força de nomeação legal, assegurando-lhe o Poder Judiciario do que privou-o o ex-chefe do executivo com desprezo á Constituição que dizia tanto respeitar para violal-a sempre, por amor á Republica que desejara servir, mas, á quem arruinou pelos duros golpes que atirou contra os seus pseudos inimigos, que foram e serão os verdadeiros amigos da liberdade e da patria.

IV

*1º tenente Themistocles Nogueira Savio*

\* \* \*

Quando rebentou a revolta era este official professor do Collegio Militar e tambem de primeiras lettras do Batalhão Naval, para cujo lugar foi nomeado por aviso do Ministro da Marinha de 11 de Março de 1893.

Por effeito da nomeação para o primeiro cargo no Collegio Militar, a 29 de Março de 1890, teve de passar para o quadro extraordinario da Armada, pelo que abriu mão da vantagem de poder concorrer para a possivel promoção por merecimento ao posto immediatamente superior, por isso que a lei só o permite nessa condição ao official do quadro ordinario ou activo.

Apanhando-o, pois, a revolta, como já o disse, no exercicio desses dous cargos, de professor do Collegio Militar e do Batalhão Naval, batalhão que adherio á mesma revolta e de cujo estado-maior fazia elle parte, não quiz, entretanto, acompanhar aos seus collegas, parecendo-lhe que assim justificaria a sua posição de não coparticipante pela neutralidade bem entendida que tomou.

Continuando a desempenhar como em tempos normaes, as funcções de seu cargo de professor de geographia geral no Collegio Militar, como os demais professores seus collegas de terra e mar, fazendo-o com todo zelo e actividade, é por aviso do Ministerio da Guerra, de 26 de Dezembro de 1893, mandado apresentar-se ao Quartel-General da Marinha, por se terem fechado temporariamente as aulas daquelle estabelecimento; e ahi, no Quartel-General, onde prestou os serviços que lhe foram ordenados até 6 de Fevereiro de 1894, recebeu communicação verbal do chefe do estado-maior-general da armada que por sua vez havia recebido ordem, por escripto do Itamaraty, para mandal-o recolher preso, bem como a dous outros companheiros do dito collegio, officiaes de marinha, accres-

centando o contra-almirante chefe que era com pezar immenso que lhe transmittia semelhante ordem, pois, estava acostumado a considerar o autor um official brioso, e, portanto, não passivel de uma pena tão severa por parte do governo.

Cumprindo a ordem, foi effectivamente recolhido ao estado maior do 10º Batalhão de Infantaria, onde conservou-se até o dia 27 de Março do mesmo anno, data em que foi transferido para a Casa de Correcção, transformada em prisão de Estado, qual uma nova Bastilha que a tyrannia havia creado no Brazil.

E' preciso notar que a revolta havia terminado por uma supposta victoria com o bombardeio tambem simulado, em 13 de Março, dia em que refugiaram-se os insurrectos á bordo da *Mindelo*, corveta de guerra portugueza.

Alli no cubiculo n. 149 do galê ou condemnado por crime commum, esteve detido até 6 de Abril do mesmo anno de 1894, quando pelo director do estabelecimento lhe foi declarado pessoalmente que podia retirar-se, pois estava solto em virtude de ordem que havia recebido do governo de então.

Poucos dias depois de se achar preso no 10º batalhão foi convidado por um alferes á comparecer diante um conselho composto dos Srs. tenentes-coroneis Drs. Tito Porto Carreiro e Trompowsky Leitão de Almeida, os quaes perguntaram-lhe pouco mais ou menos o que haviam feito aos seus companheiros de prisão, isto é, *o que pensava da revolta, si era amigo pessoal e entretinha relações de amisade com os dous almirantes chefes sublevados, onde se achava quando recebeu a ordem de prisão, em que se occupava nessa occasião*, e outras inquirições menos importantes á que tudo respondeu altivamente, como tudo deverá constar dos autos que assignou e que devem existir na repartição competente do Ministerio da Guerra.

Posto em liberdade, apresentou-se de novo no Quartel General da Armada, onde ficou servindo como addido por alguns dias, por isso que apresentou-se ao tenente-coronel director do Collegio Militar, por autorisação deste REASSUMIO AS FUNÇÕES DE SEU CARGO e assim continuou a leccionar e á perceber os

vencimentos respectivos, vencimentos que, aliás, não perdeu nem mesmo por ter estado preso, pois ao ser posto em liberdade requereu-os ao Ministerio da Guerra e foi delles embolsado promptamente.

No exercicio de suas funções de professor e em pleno periodo de paz e tranquillidade, achando-se no Collegio Militar pois funcionavam regularmente todas as aulas, como em tempos normaes, e corriam os exames da epocha, servindo até o autor de examinador nas mesas de geographia e algebra; foi elle surprehendido com a noticia de sua demissão pela leitura dos jornaes que publicavam o decreto de 14 de Maio de 1894, sem que tivesse incorrido em falta alguma que o determinasse.

A sua surpresa e admiração por uma tal medida da parte do governo subiram de ponto a não acreditar no que lia, porque era inconstitucional, arbitrario, violento e injusto, por isso que o seu logar era vitalicio e tinha sido respeitado durante toda a anormalidade que atravessou em sua prisão, e eram justificadas apesar de desabusado ser o mesmo governo pelas seguintes logicas razões :

4.<sup>a</sup>) o autor nunca soube, e até hoje continua a ignorar, porque motivo foi preso, quando o que é certo é que estava lealmente prestando os seus serviços á causa da *legalidade*, ora no Quartel-General de Marinha, ora na capitania do porto e depois no mesmo Quartel-General, onde tambem serviram alguns outros seus companheiros que foram posteriormente remunerados com promoções por serviços prestados em defesa da Republica, Republica que elles aliás só comprehenderam e foram compellidos a amar depois da revolta de 6 de Setembro.

No emtanto, ahi estão os seus relevantes serviços nesta capital e na do Pará á causa desse seu ideal desde os tempos da Escola de Marinha, os quaes foram sempre apreciados e reconhecidos por todos os mais estremecidos adeptos. Ahi estão para attestarem-no os Srs. João Cordeiro, Lauro Sodré, Justo Chermont, Tasso Fragoso, Campos Salles, Pedro Tavares, Frederico Borges, Cunha Junior e outros *legalistas* insuspeitos;

2.<sup>a</sup>) porque tendo-lhe em 2 de Fevereiro destinado o chefe do Quartel-General o embarque nos navios do Governo, então fundeados na Bahia de S. Salvador, annuo, dizendo-lhe que estava prompto para desempenhar qualquer commissão ;

3.<sup>a</sup>) porque, ao apresentar-se em 26 de Dezembro de 1893 no Quartel-General, ao Sr. contra-almirante Coelho Netto, dissera que estava prompto para servir ao Governo legalmente constituido, não querendo utilizar-se do commodo alvitre que lhe proporcionava aquelle chefe de então, de dar parte de doente e recolher-se neste estado á sua casa e, portanto, á vida privada, podendo tambem ter deixado a capital e recolhido-se á qualquer cidade de Minas, onde não havia chegado a decretação do estado de sitio ;

4.<sup>a</sup>) tendo sido solto, sem processo de natureza alguma, e tendo-se apresentado ao director do Collegio Militar, sendo por este bem recebido, consentindo até na sua reassumissão da cadeira, para o que havia recebido ordens superiores, não era de esperar, nunca, uma demissão sem motivo algum legal ;

5.<sup>a</sup>) porque não tendo respondido a nenhum conselho, nem mesmo de investigação e tendo sido posto em liberdade por simples ordem do Marechal Floriano como igualmente fóra preso, não podia suppôr que lhe fosse inflingido tamanho castigo por falta que não commetteu e que o veio privar de seu direito, de sua propriedade, isto é, do cargo de professor vitalicio do Collegio Militar, onde servio sempre com todo o zelo, amor e dedicação á causa do ensino.

Demittido deste modo, apresentou-se ao Quartel-General de Marinha e foi nomeado por officio n. 30, de 27 de Julho do anno proximo findo do chefe dessa repartição para servir como auxiliar da Capitania do Porto, lugar que desempenhou á contento do chefe, até que em 17 de Dezembro do mesmo anno foi nomeado para servir como ajudante na Repartição da Carta Maritima, onde se conserva ainda.

Uma terceira pena soffreu o autor e foi o prejuizo que teve com as promoções por merecimento (fóra da lei, embora) daquelles que foram elevados á postos immediatamente superiores por

causa da *relevancia* dos serviços prestados durante a revolta.

Com taes accessos foi elle muito prejudicado, pois, o quadro ordinario ficou excedido, e tanto, que houve necessidade de organizar-se illegal e arbitrariamente um quadro extraordinario; de modo que, além de ser preterido por officiaes mais modernos, por exemplo, alguns actuaes capitães-tenentes que eram simples guardas-marinha, quando elle já era 1º tenente, posto que conserva ainda.

Resumindo, dirá: que pagou com tres castigos ou penas o facto de não ter sido revoltoso. Primeiramente prisão, depois demissão e ultimamente preterição nas promoções pela sua collocação no quadro extraordinario, d'onde sómente sahirá na sua velhice.

Pagou, portanto, bem caro o crime de ter sido republicano puro, idealista, sonhando em sua mocidade com uma Republica de anjos, quando só podiam formal-a os mesmos homens que serviram e estragaram o imperio.

Enganou-se, mas resta-lhe um consolo, não ter concorrido em tempo algum para a ruina de sua patria, tanto que não procura vinganças, quer apenas a reparação de seus direitos.

E, para isto, é que procura a justiça, porque ella é de todos e para todos; é só hoje o que exige para sua Republica, afim de ser mais amada e comprehendida pelo povo, que, a continuar como vai, só tem motivos para odial-a e escarnecel-a.

V

*Major Alexandre Carlos Barreto*

\* \* \*

Este official não passou pelas mesmas peripecias da *via dolorosa* que atravessaram os demais, mas, soffreu a mesma pena, sendo demittido de sua cadeira vitalicia que competentemente exercia no Collegio Militar.

Nomeado professor deste estabelecimento, foi exonerado em Maio do anno passado, sómente para dar lugar á nomea-

ção de outro, que sem nenhum motivo justo aceitara o lugar talvez por ser menos *suspeitoso á revolta*, quando, no emtanto, o autor prestou os seus serviços á *legalidade*, sendo distinguido depois com uma commissão da maior confiança—o commando da Fortaleza de Villegaignon.

Resignou-se apesar disso, esperando a reintegração ; e, como administrativamente não lhe foi concedida, recorreu á Justiça Federal para fazel-o, afim de declarar insubsistente o acto do governo passado em todos os seus effeitos, annullando a nomeação ao mesmo tempo, decretada inconstitucionalmente, conforme o seu pedido na respectiva acção, conforme consta dos autos.

## VI

### *Capitão de artilharia Jonathas de Mello Barreto*

\* \* \*

Professor vitalicio da aula de inglez do Collegio Militar para o qual foi nomeado por decreto, foi demittido como os demais seus companheiros, sem outra declaração que não o RESOLVE do ex-Vice-Presidente da Republica datado de 20 de Maio do anno passado.

Sendo do Corpo de Estado-Maior de Artilharia para o qual fôra promovido a 17 de Março de 1890, visto achar-se exercendo o magisterio na Escola Militar do Ceará desde a sua criação (18 de Março de 1889) foi mais tarde transferido para a Escola do Rio Grande do Sul e posteriormente, a seu pedido, para o Collegio Militar, onde cumulativamente exerceu o lugar de secretario desde 11 de Julho de 1894 até principios do anno passado, servindo sob o commando e intelligente direcção do honrado coronel de engenheiros Dr. Luiz Mendes de Moraes, actual chefe da Casa Militar do honrado Presidente da Republica.

Sendo por ordem do governo transacto proposto, em congregação, pelo tenente-coronel Dr. Roberto Trompowsky Leitão

de Almeida quando tambem commandante do dito collegio, a ideia da suspensão dos trabalhos lectivos e havendo contra o seu voto vencido a opinião do então director, foi mandado apresentar a repartição do ajudante general do exercito, afim de ahi auxiliar o seu serviço.

Mais tarde teve ordem de seguir para o Itararé para se incorporar ás forças expedicionarias em operações de guerra, seguindo promptamente para o seu novo destino a 5 de Abril do anno passado.

De Itararé onde permaneceu algum tempo auxiliando no serviço militar o commandante da praça coronel Julião Augusto da Serra Martins recebeu ordens para reunir-se ao corpo do exercito igualmente em operações no Paraná para onde partio.

Alli conservou-se servindo no Quartel-General do commando em chefe das forças estacionadas, e mais tarde na commissão estrategica até que o governo o transferiu para o 2º batalhão de artilharia que guarnece o forte de Coimbra em Matto Grosso, onde esteve até ultimamente quando foi pelo novo governo chamado á esta capital para ser instructor militar do Gymnasio Nacional.

Durante o periodo em que exerceu o magisterio e administração publica daquelle estabelecimento de ensino foi sempre distinguido pelos seus chefes em documentos officiaes e entre aquelles seus superiores cita os nomes dos generaes Medeiros Mallet, Galvão de Queiroz actualmente sagrado como o anjo tutelar da Republica pelo empenho que ha revelado na pacificação do sul, e principalmente do digno coronel Dr. Luiz de Moraes, hoje um dos melhores auxiliares do Exm. Dr. Prudente de Moraes na realisação de seu programma da ordem, da lei e da justiça; os dous primeiros como directores da Escola Militar do Ceará e o ultimo do Collegio Militar desta capital.

A sua demissão, pois, de professor de inglez deste collegio, sem processo prévio ou sentença condemnatoria, sem mesmo um motivo plausivel, decente, que pudesse ser allegado pelo governo que a decretou, foi antes de tudo um ataque a Constituição republicana que garante em toda a sua plenitude a

inamovibilidade dos cargos, senão um verdadeiro attentado ás proprias leis de organização dos estabelecimentos de ensino que são accordes em estatuir a vitaliciedade.

Accresce mais que, tendo o autor prestado com toda a lealdade os seus serviços durante a revolta, submettendo-se sem nenhuma hesitação á todas as ordens que emanaram de seus superiores hierarchicos no sentido de ser mantida a tão decantada *legalidade*, não podia ser ferido em nome desta nos seus direitos adquiridos, consagrados pela propria ordem de cousas que a todo o tranze procurava manter o governo.

Como admittir-se, portanto, a hypothese de illegalidades si o governo lutava pela lei?

Como acceitar-se o regimen da Constituição si era esta golpeada todos os dias até a sabres dos proprios soldados e bastonadas dos demais agentes que o governo recrutava ás pressas na eminencia de sua queda, attrahindo todos ao campo da luta para manter a mesma Constituição?

Admitte-se, e nós o cremos tambem, que as Constituições dos Estados sejam como as mulheres, que precisam ser violadas para serem fecundas; mas, não prostituindo-se o que tinhamos mais caro, a propria Republica, desrespeitando-se os seus mais sagrados direitos, de modo á deixar de ser um ideal querido por todos que se bateram pela sua realisação, para ser deturpada por aquelles mesmos que em seu nome governavam.

Foi essa a situação triste que atravessou ultimamente o Brazil.

Os que se batiam pela Constituição ou pela *legalidade* eram victimados por elles mesmos, de modo que ser *revoltoso* era um crime de lesa patria contra a Republica, ser *legalista* era autorisar maiores attentados ainda contra o paiz, porque era rasgar a sua propria Constituição!

Concluindo dirá o autor: que, demittido sem uma causa occasional que legitimasse de qualquer modo a lesão que soffreu, porque ao menos não foi SUSPEITO DE REVOLTOSO; ao contrario, serviu á *legalidade*, vem appellar para a justiça dos tribunaes, onde a lei não é uma promessa e o direito deve ser uma reali-

dade, porque existem felizmente fieis executores da vontade soberana do povo pelo povo que fórma a verdadeira Republica.

Assim confiado, espera servil-a, sendo restituído ao logar que perdeu pela violação ás suas leis e á sua justiça.

## VII

### *Capitão medico Dr. Arlindo de Aguiar e Souza*

\*  
\* \*  
\*

Chegamos ao ultimo dos nossos constituintes nas acções congeneres que foram propostas singularmente; mas, as RAZÕES são ainda as mesmas. E' talvez a pagina mais triste que temos de traduzir das peças destes autos, por isso deve ser mais alativa a narração das circumstancias que influíram, para ser aqui escripta com a verdade dos factos que apanhamos no correr do processo.

. . . . .

Exercia este distincto cidadão as funcções de professor de mineralogia, geologia, botanica e zoologia do Collegio Militar, e o posto de capitão medico da brigada policial desta capital, quando rebentou a revolução de 6 de Setembro. Esta accumulção fóra permittida por haverem sido os referidos logares considerados vitalicios e inamoviveis, por serem as nomeações anteriores a promulgação da Constituição de 24 de Fevereiro, adquirindo o nomeado os direitos que esta carta veio de consagrar; tanto assim que, antes de ser dada interpretação ao art. 73, suspendeu o governo o pagamento dos vencimentos respectivos ao professorado, mas, depois mandou fazel-os integralmente.

Emquanto durou a luta armada entre o Marechal Floriano Peixoto e o almirante Custodio de Mello, esteve o autor sempre de promptidão no hospital da brigada, nos postos medicos do littoral em linha de fogo, prestando com toda dedicacção os seus serviços aos soldados que se batiam em sustentacção

da causa do primeiro contra a do segundo, porque entendiam que sustentavam a Republica, ou porque o seu governo para isso pagou-lhes bem...

Em conversa com os seus collegas e alguns outros officiaes da Brigada de Policia teve por diversas vezes de se manifestar sympathicamente á revolta e repellir mesmo termos por demais injuriosos, dirigidos á officialidade da esquadra sublevada, e não guardava reserva sobre o seu modo de pensar quanto ao resultado das operações de guerra, cuja victoria desejava para aquelles seus afeiçoados.

Assim passou muito tempo, sempre espionado e perseguido, até que, em chegando o tempo da eleição de Presidente da Republica, e vendo a maneira meticulosa por que ião se dando os respectivos trabalhos, principalmente por parte do coronel Valladão, então chefe de policia, revoltou-se abertamente contra um tal governo desleal e perfido á pessoa do candidato escolhido, que era seu parente.

Dahi começou a serie de perseguições, vexações sem nome, sendo tratado como um cão pelos janizaros do poder, sómente pelo crime de sua franqueza em condemnar o insolito procedimento dos pseudos republicanos, que queriam prejudicar ao paiz, com tanto que satisfizessem os seus interesses.

Foi logo a 8 de Março do anno passado transferido acintosamente para o Estado do Rio sob pretexto de serem os seus serviços necessarios ás forças do exercito estacionadas em Nicheroy, que como vulgarmente se chamava era o *Açougue de carne humana*, quando era elle medico da policia, obrigado a servir sómente nesta Capital.

Partiu, no emtanto, deixando sua cara esposa bastante enferma, e alli já o aguardavam recommendações especiaes ao chefe militar general Argollo, para ser bem vigiado.

A 14 de Março, depois da *grande victoria* ou bombardeio que cessou por falta de combatentes, conseguiu vir com licença a esta cidade ver sua familia, ouvindo na trajectoria os maiores insultos e invectivas que calculadamente lhe eram feitos com o fim de ser elle *inutilizado* logo na viagem.

A 15 desse mez foi á noute, procurado em sua residencia pelo major de policia Felinto que lhe dizia ser o autor chamado ao quartel dos Barbonos por ordem do commandante. Ahi chegando, recebeu voz de prisão dada pelo capitão Lidio Porto, então tenente-coronel commandante de infantaria da Brigada Policial, sendo posto incommunicavel em uma prisão humilhante com sentinella á vista, quando no dia seguinte appareceu-lhe o commandante Souza Menezes, dizendo lhe: que, apesar de não ter crime, seria interrogado sobre *umas tantas cousas*, que depois seria posto em liberdade e que em nada lhe podia ser agradavel *pois tinha medo* dos seus officiaes, espiões do coronel Valladão.

Nesse carcere infecto de *rêu de policia*, vagabundo ou ebrio, soffreu horrivelmente até as 4 horas da madrugada de 6 de Abril, quando foi despertado pelo capitão Lidio Porto, mostrando-lhe um papelinho escripto a lapis, dizendo ser ordem de sua transferencia immediata para a Fortaleza da Lage. Respondendo que não poderia seguir, porque estava muito doente, retorquiu-lhe o dito official que—iria *fosse como fosse* e deu ordem para lhe prepararem uma padiola...!

Pedi um carro alugado á sua custa e partiu para o embarque ou seu destino, sendo acompanhado pelo major Pimentel.

Foi felizmente na fortaleza muito bem tratado pelo respectivo commandante Feliciano Pimentel, que declarou-lhe ter ouvido uma occasião em conversa com o Marechal Floriano, este dizer que o motivo de sua prisão tinha sido pelo facto de haver o autor dito em um bond de Botafogo que o rebocador *Audaz* era o *navio capitanea de sua esquadra de papelão* e, que nada mais constando a seu respeito, seria brevemente solto.

A 19 de Maio leu no *Diario Official* a sua demissão do lugar de professor do Collegio Militar e a 31 do mesmo mez foi posto em liberdade, por intervenção de seu pai, que viera de S. Paulo propositalmente para conseguir a sua liberdade a todo o preço sendo, porém, ainda neste mesmo dia exonerado *a pedido* (!!) da patente do posto de capitão medico da Brigada Policial, lugares ambos vitalícios ou inamoviveis, sem que até hoje

apparecesse nenhum requerimento a respeito do pedido seu ou de alguém em seu proprio nome.!!!

. . . . .

Escripta desta fórma, resumidamente, mais uma pagina do livro negro da situação que findou, embora ficassem encerradas outras muitas que relatariam circumstancias mais importantes por não ser necessario desvendar os olhos da Justiça na presente causa, terminará o autor dizendo: que nunca foi interrogado quando preso sem motivo algum, e assim foi justificada a sua longa prisão e legalizadas as demissões de cargos vitalicios até hoje; que nomeado para a Brigada Policial como medico militar em Março de 1890, já havia alli prestado seus serviços dous annos que não foram contados, ao menos, para uma aposentadoria forçada ou reforma violenta, sendo preferida a demissão por ser mais summaria e economica; que, finalmente, exerceu o cargo de professor do Collegio Militar desde sua fundação, onde serviu, primeiramente, como adjuncto da cadeira de sciencias phisicas e naturaes, passando a effectivo na vaga do general Dr. João Severiano, sendo então, depois, provido na cadeira que exercia em virtude da reforma do mesmo estabelecimento.

. . . . .

Eis ahi, illustre Juiz, o historico de cada acção que, para ser completo, transcreveremos para aqui o teor da petição que, *mutatis mutandis*, dirigiram os interessados ao Exm. Dr. Prudente de Moraes, digno Presidente da Republica, como successor da alta autoridade administrativa d'onde emanaram as violencias expostas.

Fazemol-o, para mostrar que até mesmo esse recurso facultado pelo § 7º do art. 13 da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894 não foi despresado, não tendo ainda nenhum dos nossos constituintes obtido solução, sem duvida nenhuma porque S. Ex. acha-se preocupado com assumptos mais serios, mais exigentes, que assoberbam o seu bem intencionado governo,

ou porque se trate de lesões mais graves, ainda feitas pelo governo passado, ou então, certamente, porque tem em vista tomar uma medida geral, benéfica e reparadora de todas as offensas, depois que o Supremo Tribunal Federal confirmar as jurídicas decisões por esse juízo proferidas.

Seja qual fôr o pensamento do honrado Chefe do Estado a respeito dessas questões, sem quereremos penetrar nos meandros de sua politica, que nos promette ser de paz, de ordem, da lei e da justiça, temos necessidade de proseguir no andamento das nossas causas, que são as dos opprimidos, lamentando que estes já não tivessem conseguido por outros meios mais rapidos e efficazes, quando nenhuma razão de ordem publica existe que assim o prohiba, como mostraremos :

#### « CIDADE DO RIO »

##### SECÇÃO JURIDICA

Damos á publicidade um exemplar das petições que *mutatis mutandis*, dirigem hoje ao honrado Presidente da Republica os Srs. Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, capitão de fragata, bacharel Alfredo Augusto de Lima Barros, 1º tenente bacharel e engenheiro Nelson de Vasconcellos e Almeida, major Alexandre Carlos Barreto, 4ºs tenentes da Armada Themistocles Nogueira Savio, João Maximiliano Algernon Sidney Schiefler, e capitão Jonathas de Mello Barreto, todos demittidos violentamente pelo governo passado dos logares vitalicios que occupavam na Brigada Policial e Escola Naval, os quaes propuzeram suas acções de nullidade no Juizo Seccional por taes actos ou decretos, fundando-se para semelhante reclamação no disposto no § 7º do art. 13 da lei n. 224, de 20 de Novembro de 1894, que completou a organização da Justiça Federal, que assim lhes autorisa.

Eil-o :

Illustre cidadão Dr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

— Diz o Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, capitão medico da Brigada Policial e professor de mineralogia, geologia, botanica e zoologia do Collegio Militar desta capital, que tendo sido demittido destes cargos inamoviveis contra a expressa disposição do art. 74 da constituição federal, que os garante em toda a sua plenitude, de accordo com os arts. 306 e 307 do regulamento da Brigada Policial n. 4.263 A de 10 de Fevereiro de 1893, 117 do regulamento do Collegio Militar de 2 de Março de 1892, 232 e 233 do regulamento das escolas do exercito, vem, nos termos do § 7º do art. 13 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, que dispõe—*á requerimento do autor a autoridade administrativa que expedio o acto ou medida em questão, SUSPENDERÁ a sua execução si á isso NÃO SE OPPOEREM razões de ordem publica*—requer que vos digneis suspender a execução dos decretos de 19 de Maio do anno passado que privaram o supplicante inconstitucionalmente do exercicio do cargo de professor e posto medico, porque a isto não se oppoem razões de ordem publica que exigem a manutenção dos seus direitos garantidos pelas leis citadas e que foram violadas em prejuizo da Republica.

Sim, illustre cidadão, sendo a disposição do § 7º do art. 12 imperativo, e não havendo commoção intestina ou qualquer perturbação de ordem superior na administração ou governo do Estado, por dever estar restabelecido o regimen da lei e da justiça as quaes são os vossos apanagios, espera o supplicante que faças cessar immediatamente os effeitos dos referidos decretos, expedidos directamente pelo vosso antecessor na presidencia da Republica, de modo a ser effectiva a garantia do preceito constitucional, e uma realidade o remedio da acção intentada no juizo competente dentro do prazo legal, como tudo consta do termo de audiencia junto.

Assim, confiante, o requer por ser de justiça.

(Assignado)

(Data — 24 de Maio de 1895)

\* \* \*

Tratando-se de inconstitucionalidade de actos ou medidas emanadas directamente da alta administração publica, exercida pelo então vice-presidente da Republica, marechal Floriano, com relação ás demissões violentas que soffreram os petionarios, é evidente que, propostas as acções de nullidade dentro de um anno a contar da publicação dos respectivos decretos, nos termos da lei citada, nenhum effeito deve continuar a produzir, porque cabe a um governo moralisado, como deve ser o do Exm. Dr. Prudente de Moraes, suspender a sua execução, si para isso não se opposer *alguma razão de ordem publica*.

Quanto a nós (já o dissemos á proposito da reforma dos generaes "JUSTIÇA FEDERAL." pag. 40) entendemos que razões de ordem publica de que cogita a lei n. 224, não são outras que não a applicação da propria lei, o respeito á Justiça, a garantia de todos os direitos ou a conservação da propria ordem, sem o que não ha governo possivel.

Ora, são justamente estas razões que aconselham a suspensão da execução das medidas violentas, dos actos inconstitucionaes, e, é esse o pensamento da lei, quando dá no § 9º do art. 13, attribuição ao juiz federal para annullar no todo ou em parte o acto em questão. Logo, sendo vitalicios os logares que reclamam os lesados em seus direitos pelo governo passado *ex vi* dos regulamentos de instituição organica da Brigada Policial e escolas militares, como não ha negal-o o mais apaixonado sectario da *legalidade*, é dever imperioso do honrado Presidente da Republica suspender immediatamente os decretos que occasionaram taes demissões, porque a isso lhe aconselham as proprias razões de ordem publica.

\* \* \*

Compareceremos hoje á audiéncia que S. Ex. costuma dar a todos que o procuram e lhe entregaremos em mão os requerimentos de nossos constituintes, apoiados na lei e na Justiça da causa que defendemos, e esperamos solução prompta e effizaz em favor destes opprimidos em seus direitos.

\* \* \*

Quanto á pessoa do honrado Presidente da Republica já nos externamos algures: (1) «Não fazemos apothese ao governo do Exm. Dr. Prudente de Moraes, porque ainda é muito cedo para julgal-o, e nem estamos tão proximos de S. Ex. de modo que nos seja difficil uma separação. Nenhum favor d'elle recebemos ainda, nem almejamos o poder. Nos constituimos advogado das victimas da prepotencia do governo que findou, e, por este facto, é que, em nome da lei, devemos nos externar com franqueza.

S. Ex. é digno das esperanças de todos os brazileiros, principalmente daquelles que foram victimados, e que só querem e buscam a reparação da injustiça que soffreram. Para isto basta —a restauração... da lei—que é o programma de S. Ex. e deve ser este o governo actual da Republica.

\* \* \*

Si S. Ex. porém, dizemos nós agora, assim não continuar á entender, e não o fizer, tanto peor para o seu governo e para a mesma Republica.

C. M.

---

(1) Editorial do Correio da Tarde *Reforma de Generaes*—  
Março de 1895.



## Segunda parte

### DE DIREITO

---

Entrandó no desenvolvimento das questões suscitadas e que nós mesmos levantamos por ser a sua solução o reconhecimento dos direitos de nossos constituintes, victimas da oppressão do governo que findou, passaremos a demonstrar pela ordem que estabelecemos:

1º, os actos inconstitucionaes do governo e seus agentes, praticados por motivo da revolta de 6 de Setembro, não foram approvados pela resolução do Congresso, publicada, embora, pelo Poder Executivo ;

2º, que, quando o fossem, seria tal resolução nulla ou de nenhum effeito juridico, porque nem ao menos constitue uma *lei* com character obrigatorio *erga omnes*, apenas um mero expediente politico.



Com effeito: O que é constitucional só pelos meios constitucionaes pôde ser alterado ou regulado e na grande carta de 24 de Fevereiro não encontramos em nenhuma das attribuições do Congresso Nacional a faculdade que tiveram os nossos legisladores ordinarios para arrogar a si o *poder* de dispensar na mesma constituição, ou alteral-a, approvando violencias de todo o genero com que golpeou o governo passado o povo brasileiro em nome de uma fementida *legalidade*. Ainda mais: pelo regimen presidencial que é o actual republicano, o Congresso só pôde fazer leis e não se converter em chancella dos actos do Poder Executivo, salvo nos casos de *estado de sitio*

em que tomando conhecimento dos actos empregados *durante* esta medida extrema, os approva, ou não, mas, isto mesmo quanto ao *desterro* e a *detenção* pessoal nos termos da propria Constituição art. 80, ns. 1 e 2. Mais do que isto é exorbitancia de poderes, inversão de *systema* e pratica perigosa que concorrem como tem succedido, para viciamento das instituições em detrimento da Republica.

E, si considerarmos a extensibilidade daquella resolução quanto a approvação dos actos dos agentes do governo, fica mais evidente ainda o absurdo; porque, além da interferencia do Congresso ser impraticavel pela competencia do poder judiciario em conhecer os mesmos actos, concedida mesmo a usurpação, seria estabelecer o regimen das excepções proprias das dictaduras ou dos governos absolutos; portanto, sem nenhum valor o poder legislativo que á tanto quizesse chegar.

Comprehendemos bem o caso da resolução publicada pelo decreto n. 273 de 13 de junho de 1895, no regimen parlamentar ou das responsabilidades dos ministros ou outros agentes do Poder Executivo; ahí, sim, seria praticavel a competencia do Congresso por uma medida, simples moção, approvar ou não actos do governo ou seus agentes, porque a belleza desse *systema* está justamente em admittir-se a ficção de direito que o parlamento é a Nação ou a propria soberania e tudo mais é nada, mas, no regimen presidencial que é o adoptado ainda, não, mil vezes não. E' não se conhecer a fórmula do governo ou esquecel-a para estragal-a.

Diante esta fórmula de governo, a soberania nacional está tripartida em tres grandes poderes, os quaes harmonicos entre si, são independentes; gira cada um em sua esphera, sem que a acção de um prejudique a do outro ou o immobilise.

A constituição politica que lhes traça as raias, é a primeira a garantir cada um pela invasão do outro, de modo a poder sempre conter todos, sem desprestigio ou enfraquecimento de cada um.

Dahi os meios de acção ou os remedios que a mesma Constituição autorisa.

Assim é que, si é o Poder Executivo quem abusa ou violenta, o Congresso ou Poder Legislativo mais o Supremo Tribunal Federal que é o órgão mais elevado da soberania, o contém pela effectividade da responsabilidade criminal ou civil—processando e julgando o proprio chefe daquelle poder em crime commum ou de responsabilidade.

Si é o Poder Judiciario quem abusa, têm o Poder Executivo e Legislativo igualmente os mesmos meios de acção; e, si é finalmente o Poder Legislativo quem exorbita ou absorve os outros poderes, têm estes tambem os seus meios promptos e energicos para repellil-o, ou pela propria *inacção*, que é sempre o mais proficuo.

Exemplo para o caso de que nos occupamos: O Congresso approvou ou não, um acto inconstitucional, do Poder Executivo ou de seus agentes; o Poder Executivo não o sanciona ou faz o mesmo *publicando-o* simplesmente, como o fez o honrado Presidente Dr. Prudente de Moraes á proposito da approvação dos actos do Marechal Floriano Peixoto ou de seu governo; o Poder Judiciario por sua vez, desde que qualquer parte ou interessado propozer a sua acção de lesão de qualquer acto ou medida em questão praticado por aquelle ou algum do seus agentes, toma conhecimento em processo regular, e, reconhecendo ou verificando o direito do lesado ou oprimido, julga nullos, insubsistentes, para assegurar ao autor da acção e garantil-o da violencia soffrida, muito embora fossem taes actos ou medidas approvados pelo Congresso.

Eis ahi o modo pratico do systema presidencial republicano e, portanto, podemos responder diante á Constituição e ás leis federaes completivas ou de organização :

a) que os actos inconstitucionaes do governo passado e de seus agentes não foram approvados pelo Congresso;

b) que quando mesmo o tivessem sido, semelhante resolução é nenhuma, é como si não existisse.

Quanto mais que ainda podemos demonstrar por um lado que a resolução do Congresso não constitue lei na accepção juridica da palavra, porque lei segundo já definiu o Digesto:

*est commune preceptum, virorum prudentium consultum* e conforme Modestino consignava, *legis virtus est: imperare, vetare, permittere, punire*, ou então como pensava Ulpiano: *Jura non in sigulas personas, sed generaliter constituuntur*.

E o que fez o Congresso Nacional? Affastou-se de todos estes principios consagrados universalmente, e ainda mais, attentou contra a propria Constituição republicana, violando os preceitos mais comesinhos do direito publico, porque elle bem sabe, ou devia saber, que para uma resolução legislativa ser convertida em *lei*, isto é, *obrigar*, ser um *preceito*, *punir*, *permitter* ou *prohibir*, precisava do *sancire* do complemento indispensavel ou interferencia do outro poder, sem cuja sanção a resolução é incompleta e não é *lei*.

O facto da publicação pelo chefe do Poder Executivo nada significa, tanto assim que elle revestiu o seu acto por um simples decreto que não é *lei* na accepção genuina da palavra, o qual nenhuma força obrigatoria tem ou póde produzir, e, é, por isso, que Celsus já dizia que: saber a lei não é ter as suas palavras e sim a sua força e poder. *Scire leges non est verba eorum tenere, sed vim ac potestatem*.

Ora, a que fica reduzida a resolução do Congresso, publicada por um decreto do Poder Executivo, quando este não deu a sua *sanção*, não tornou-se obrigatorio?

Certamente á uma mera medida administrativa ou de expediente politico.

Uma cortezia partidaria, filha de uma maioria occasional e facciosa sem os tramites exigidos póde ser tudo menos uma lei; maxime quando semelhante procedimento foi e é attentatorio á Constituição que não póde nem deve ser violada duas vezes—pelos actos do governo e seus agentes que attentaram contra ella, e pela approvação posterior, ainda inconstitucionalmente, por quem não tinha poder de dispensar na Constituição e alterar os principios fundamentaes da sciencia do direito publico em cujos moldes foi vasada.

\* \* \*

Pela solução verdadeira que decorrem das duas theses for-

muladas podemos, sem medo de errar, tirar outra mui logicamente e, assim, responder:

c) que o Poder Judiciario Federal não está inhibido em sua esphera de acção de julgar nullos aquelles actos que foram praticados em período anormal, manifestamente contrarios á Constituição e ás leis da Republica, embora fossem elles approvados pelo Congresso.

E, a demonstração é facil, diante o direito constituido:

1º, porque a Constituição em seu art. 60 é expressa: *Compete aos Juizes e Tribunaes Federaes processar e julgar as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defeza em disposições da Constituição Federal ou que tenham por origem actos administrativos do governo federal;*

2º, porque *compete aos Juizes de secção processar e julgar as causas em que algumas das partes fundar a acção ou a defeza em disposições da Constituição Federal ou que tenham por origem actos administrativos do governo federal.* (Dec. n. 848, de 41 de Outubro de 1890 art. 15);

3º, porque pelo art. 13 da lei n. 221, de 20 de Novembro do anno passado, que completou a organização da Justiça Federal feita pelo supracitado decreto, é tambem expresso: *Os Juizes e Tribunaes Federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão dos direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União.*

A competencia é tão terminante por esta ultima lei que nos §§ 9 e 11 do artigo citado a Justiça Federal tem o poder de annullar no todo ou em parte os actos ou medidas em questão, desde que forem contrarios ás leis, cujas decisões passarão em julgado e obrigarão não só as partes como a propria autoridade d'onde emanaram, sujeitando-a, no caso de infracção do julgado, á responsabilidade civil e criminal.

E pelo direito *constituendo* temos ahi os principios geraes do regimen americano, que é o nosso, os quaes dão ao Poder Judiciario Federal a suprema missão de garantir a verdade constitucional e legal de proteger os direitos individuaes contra as exorbitancias do Executivo e Legislativo, como muito bem

diz Lastarria na Pol. Posit.: « o departamento judiciario colloca-se independente entre o Congresso e a Constituição » ou como ensina Story em seu Comment. § 1576 « o Poder Judiciario pronuncia em ultima instancia quanto a constitucionalidade dos actos e leis do governo geral e dos estados. »

—O Poder Judiciario se acha que a lei do Congresso é constitucional pronuncia-se por esta, sendo necessario apenas que haja controversia provocada pelos interessados a respeito do caso em questão.

Eis em resumo o que regula a materia sujeita a nossa apreciação relativa á competencia indiscutivel no regimen actual, de modo a podermos com taes fundamentos affirmar que não ha poder legislativo ou executivo senão agindo cada um dentro da esphera constitucional, e que qualquer desvio de acção é logo reparado pelo outro poder, o qual, embora tambem delegado da soberania nacional, vem completar a harmonia do systema, corrigindo o excesso dos outros poderes, sem que por isso lhes seja superior.

E' essa a missão justamente do Poder Judiciario, do contrario, teriamos os abusos do poder convertidos em actos meritorios e a lei, que é o *preceito commum*, seria letra morta e a Constituição um verdadeiro mytho.

Portanto, concluimos ainda: o Poder Judiciario Federal póde declarar nullos os actos praticados pelo governo passado e seus agentes por motivo da revolta de 6 de Setembro, desde que esses actos forem illegaes, muito embora tenham ou possam mesmo ter sido approvados por uma resolução do Poder Legislativo.

O governo ou os seus agentes estão sujeitos a responsabilidade civil e criminal por todos aquelles actos que forem praticados contra a Constituição ou que ella não autorise, e taes actos ou medidas são nullos de pleno direito, como passaremos a demonstrar com relação á alguns delles que são propriamente o objectivo de nosso trabalho.

\*  
\*  
\*

Os cargos de professores do Collegio Militar, Escola Naval e de medico da Brigada Policial da Capital Federal

são vitalícios e como taes garantidos em sua plenitude pelo art. 74 da Constituição, portanto, as demissões dos respectivos funcionarios são nullas de pleno direito.

Vamos por partes.

A primeira é que os cargos destes funcionarios são vitalícios e como taes garantidos em toda a sua plenitude pela Constituição Federal e mais leis em vigor. E' facil provarmol-o.

Quanto ao Collegio Militar temos:

a) o art. 117 do regulamento respectivo, de 2 de Março de 1892, approved pelo decreto n. 750 A, que diz: *Terão os professores os mesmos direitos e vantagens de que gosam ou venham a gosar por lei os professores das escolas militares da Republica;*

b) já pelo art. 73 do regulamento de 2 de maio de 1890 approved pelo Governo Provisorio da Republica em decreto n. 371, estava estatuido que: *As disposições do regulamento das escolas do exercito relativas ao commandante, empregados da administração e do magisterio e dos serviços daquelles estabelecimentos, as quaes forem applicaveis ao collegio militar DEVEM NESTE VIGORAR COMO SI ESTIVESSEM EXPRESSAMENTE MENCIONADAS NO PRESENTE REGULAMENTO.*

Ora, os arts. 232 e 233 do reg. n. 330, de 12 de abril de 1890, que reorganizou o ensino nas escolas do exercito dizem terminantemente: *Os lentes, substitutos e professores são VITALÍCIOS, não podendo perder os seus lugares senão segundo as leis penaes, salvo os casos previstos nos arts. 74 e 222 do presente regulamento,* que tratam de jubilação administrativa quando o nomeado não tomar posse no prazo legal ou decisão unanime da congregação quanto a capacidade moral do candidato a accesso na cadeira.

Logo, não se dando nenhum dos casos previstos ou exceptuados nas leis com relação áquelles que exerciam os seus lugares por nomeação e posse legal, não tendo havido condemnação por sentença criminal pela qual perdessem os mesmos lugares, segue-se que não podiam os respectivos funcionarios ser demittidos como o foram, porque os seus cargos eram vitalícios, e como taes, garantidos pelo art. 74 da Consti-

tução, que é também expresso: *Os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.* E, quem diz inamovibilidade, pensa muito bem o Sr. conselheiro Ruy Barbosa, diz vitaliciedade; são palavras synonymas que encerram o mesmo sentido.

Ora, os nossos constituintes, que eram professores do Collegio Militar, foram demittidos sem que concorresse nenhuma das circumstancias que a lei exige, ao contrario, estavam empossados nos seus cargos, exercendo-os mui legitimamente como vitalicios que eram.

Logo, não podiam ser demittidos, e os actos praticados pelo governo passado ou por seus agentes são nullos de pleno direito, e insubsistentes para todos os effeitos que lhes asseguram a vitaliciedade ou a garantia constitucional.

Com relação á Escola Naval, temos igualmente o regulamento mandado observar pelo decreto n. 1256, de 10 de Janeiro de 1894, que alterou o expedido pelo decreto n. 40204, de 9 de Março de 1889, que vigorava, pelo qual temos as seguintes disposições:

a) art. 75. « *Os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres são vitalicios;* » o governo, porém, poderá demittir-os por faltas graves provadas em conselho e ouvido o accusado, que commettam no decurso dos cinco primeiros annos, findos os quaes, só poderão ser exonerados a pedido seu, ou pelos motivos expressos nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Si pelo espaço de seis mezes seguidamente, deixarem de comparecer á escola, sem causa justificada.

§ 2.º Si forem condemnados por crime inafiançavel. »

b) art. 400 « *Os membros do magisterio terão ou gozarão das vantagens que gozam OU VIEREM A GOZAR OS MEMBROS DO MAGISTERIO DAS OUTRAS ESCOLAS SUPERIORES CIVIS OU MILITARES, salvo no que se referir a qualquer porcentagem sobre vencimentos, etc.*

Já vimos quaes são as vantagens de que gozam os membros do magisterio das escolas superiores militares, agora veremos que são as mesmas as de que gozam as outras escolas supe-

riores civis. E, assim temos o decreto n. 4459, de 3 de Dezembro de 1892, que approva o codigo das disposições communs ás instituições do ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores que no seu art. 27 dispõe: « *Os lentes cathedrauticos e substitutos, bem como os professores, são vitalicios desde a data da posse e exercicio e não poderão perder seus lugares sinão na fórma das leis penaes e das disposições deste regulamento.* »

Ora, o autor da acção 1º tenente bacharel e engenheiro Nelson de Vasconcellos e Almeida, nomeado e empossado de sua cadeira na Escola Naval mui anteriormente a todos estes regulamentos, nenhum crime commetteu, pelo qual fosse condemnado, ou em nenhuma das excepções dos mesmos regulamentos incorreu, de modo a que viesse a perder o seu lugar, considerado, portanto, vitalicio.

Logo, não podia ser demittido, como foi, e o acto de sua exoneração foi arbitrario, inconstitucional, e, assim, pois, é insubsistente e nullo, devendo lhe ser restituída a sua cadeira, que proficientemente leccionava.

A circumstancia de ter sido preso por occasião da revolta quando ainda gozava das immunidades parlamentares, de ser submettido a conselho, em nada importa, porque foi absolvido, e não justifica as violencias do governo passado.

Quando mesmo se argumentasse com o facto da revolta de 6 de Setembro, teriamos pela absolvição a rehabilitação de direito, quanto mais que aquelle não procede desde que não houve condemnação, apenas mera suspeita de ter sido elle revoltoso, como se isso importasse em um crime e justificasse imposição de pena.

Logo, concluimos ainda, a demissão de lente da Escola Naval é um acto nullo, e como tal deve ser declarado pela Justiça Federal para todos os effeitos, principalmente para assegurar ao autor a posse de sua cadeira com todas as vantagens percebidas e por perceber, vencimentos e o mais que é direito e custas, por assim garantir o art. 74 da Constituição e mais leis em vigor.

Resta-nos o caso de medico da Brigada Policial desta capital, cuja lesão tambem é identica, como é a applicação do direito.

E' assim que pelo decreto n. 1.263 A, de 10 de Fevereiro de 1893, que dá novo regulamento a este cargo, verifica-se ser a sua organização quasi identica á do exercito, onde as patentes e os postos são garantidos em sua plenitude de accordo com o art. 74 da Constituição.

O art. 8º do citado regulamento diz que as nomeações e promoções serão feitas por decreto, etc., no § 4º que as vagas de medicos tenente-coronel, majores e capitães serão preenchidas por accesso successivo, segundo suas antiguidades, e os de medicos tenentes pelos doutores em medicina mediante concurso, etc.

O art. 306 terminantemente declara que *os officiaes da brigada só poderão ser demittidos*:

§ 1.º Quando condemnados a dous ou mais annos de prisão por qualquer crime;

§ 2.º Quando praticarem acto infamante;

§ 3.º Quando fór reconhecido o seu máu comportamento.

O art. 307 accrescenta: para os casos dos §§ 2º e 3º do artigo antecedente, o commandante nomeará um conselho composto, etc.

Ora, quanto ao caso de que nos occupamos na respectiva acção, nenhuma das hypotheses suggeridas no regulamento occorreu, como passaremos a demonstrar :

1º, porque o autor capitão-medico Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, foi nomeado e exercia o lugar mui legalmente.

2º, porque nenhum crime commetteu ou mesmo alguma falta que motivasse um conselho, tanto assim, que embora preso por suspeito de revoltoso nem ao menos por isto foi julgado;

3º, porque, exercendo ha muito tempo, desde interno do hospital, o posto medico e classificado no corpo como capitão, tinha este sua patente assegurada pelas leis vigentes, e só poderia perdela *ex-vi* destas mesmas leis, o que não se deu.

Logo, a sua demissão foi arbitraria, illegal e como tal nullo é o acto que a decretou, que deve ser igualmente reparado, como se mostra e pede na acção por ser de direito e de justiça.

Recapitulando, pois, quanto as outras partes da proposição que formulamos, podemos logicamente concluir que são verdadeiras, por serem um corolario da primeira, e a demonstração é facil.

Argumentemos ainda : Si os cargos de professores do Collegio Militar, Escola Naval e o posto de capitão medico da Brigada Policial são *vitalicios*, conforme já mostramos quanto aos autores, segue-se que são garantidos pela Constituição Federal, porque o seu art. 74 é expresso—*As patentes, os postos militares e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.*

Si são garantidos em sua plenitude, como não ha negal-o, segue-se que as demissões daquelles funcionarios são nullas de pleno direito.

Si são nullos taes actos, é competente a Justiça Federal para declaral-os.

Si é competente o Poder Judiciario Federal para assim proceder, segue-se que o Congresso Nacional não podia approval-os, nenhum effeito podia produzir semelhante resolução, porque tambem é nulla por ser inconstitucional.

Eis a que ponto nos leva a argumentação, o que nos convence de que as thezes que formulamos são verdadeiras, por ser um corolario da outra, verdadeiro *sorites*.

Se assim o é, Meritissimo Juiz, nada mais pedem os interessados nas acções propostas, sinão que appliqueis a cada um a lei, segundo o caso occorrente, fazendo-lhes a justiça de que tanto carecem para triumphar o regimem do direito, que deve ser o apanagio do governo civil actual da Republica, em contraposição ao regimem do terror, dos abusos e das violencias, como o foi a dictadura militar.

Por isso permitti que transcrevamos para aqui a vossa luminosa sentença proferida á proposito de uma causa identica, cuja integra foi publicada pelo *Jornal do Brazil* de 26 de Junho

ultimo sob o titulo — DEMISSÕES ILLEGAS — concluindo este nosso trabalho com o vosso, porque, sentença tão juridica não serve sómente para firmar direitos de uma parte, constitue tambem *razão escripta* para o direito de todos que soffrem das mesmas lesões.

Eis a sentença :

Allegou o major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alcides Bruce como autor:

— que por nomeação do governo representante da União Federal, ré, mediante decreto de 22 de Abril de 1890 e por posse de 26 do mesmo mez e anno, exercia o cargo de lente substituto da 2ª secção do curso geral da Escola Militar desta capital, quando em Setembro de 1893 apenas em exercicio deste magisterio, foi sem motivo legal, na noite de 13 deste mez preso e preso esteve até 14 de Dezembro de 1894, em que se apresentou á autoridade competente por ter sido posto em liberdade, visto não ter havido base para se lhe instaurar processo ;

— que por decreto de 15 de Novembro de 1893 tendo sido a pedido, exonerado o Dr. Serzedello Corrêa do cargo de lente de chimica do mesmo curso e escola, lhe cabia a elle autor, como o mais antigo substituto da secção, ser por accesso provido na vaga, precedendo informação da congregação sobre a sua idoneidade para as funcções a exercer, mas que a 20 deste mesmo mez e anno a ré mandou adiar para quando o paiz voltasse ao estado normal a remissão daquella corporação para o mencionado effeito ;

— que por decreto de 31 de Maio de 1894 foi elle autor demittido pela ré, de seu cargo de lente substituto ;

— que mais tarde por decreto de 20 de Outubro deste mesmo anno o capitão Dr. Antonio José de Siqueira, réo, foi transferido de substituto da 4ª para a 2ª secção do mesmo curso e escola ;

— que por decreto de 4 de Novembro do mesmo anno, em

virtude da informação da congregação este mesmo cidadão foi provido na vaga de lente de chimica, cujo cargo está exercendo.

O autor arguiu:

—que não podia ser demittido do emprego de lente substituto, porque sendo vitalicio, elle não incidiu em qualquer dos casos porque a vitaliciedade se rescinde ;

—que o referido capitão Dr. Siqueira não podia ser nomeado para a vaga do cargo de lente de chimica já pela razão essencial de que o preenchimento cabia legalmente a elle autor e já pela formal de que a congregação da escola reunida para informar sobre o assumpto não foi constituída regularmente, pelo que pediu :

—a reparação fundamental e preliminar de ser reintegrado no seu cargo de lente substituto da 2ª secção do curso superior da Escola Militar desta capital ;

—a consequente de ser provido no cargo de lente de chimica vago pela renuncia voluntaria do Dr. Serzedello Correia, com exclusão do capitão Dr. Antonio José de Siqueira por nullidade de sua nomeação, sendo reputado perfeito seu provimento com todos os direitos e vantagens desde 20 de Novembro de 1893.

A ré contesta por negação, mas allegou afinal:

—que a justiça federal não tem competencia para conhecer da presente especie e sim, quando muito para mandar indemnizar ao autor do prejuizo que soffreu com os actos que deram causa a sua acção.

Não procede a excepção da ré em qualquer dos pontos allegados.

A competencia da justiça federal para processar e julgar o presente caso funda-se no art. 60 (a, e b) da Constituição Federal que submetteu a um regimen judicial commum em geral as acções por lesão de direitos provinda do governo ou da fazenda nacional: o art. 43 da lei n. 221 desenvolveu esta competencia.

As relações entre o funcionario publico e a União formam um systema de direitos e obrigações consagrados nas leis, sujeitos á violação eventual por uma das par-

tes —a ré—que está incluído na generalidade constitucional irrestricta.

Na constituição brasileira de 25 de Março de 1824 não se encontra disposição alguma positiva ou virtual que exclua da competência judiciaria as causas que tivessem por objecto reintegração de direito de funcionarios publicos, postergado pelo estado *ex-jure imperii*.

Pelo ultimo direito portuguez vigente no Brazil as causas do interesse da fazenda e do erario eram da competencia do conselho da fazenda; a lei de 4 de Outubro de 1834, art. 91 e disposição provisoria art. 49 passaram-nas ás justicas ordinarias a lei n. 242 de 1844 creou juizo privativo para as questões em que a fazenda nacional fosse autora ou ré ou por qualquer maneira interessada (art. 2).

Outras leis os costumes politicos e forenses firmaram a intelligencia de que esta competencia era para as acções a que o Estado dêsse causa *ex-jure gestionis*.

A guarda e reparação dos direitos pessoaes dos empregados publicos, fundados nas relações legaes entre elles e o Estado e adquiridos pela investidura solemne, estavam confiadas sómente a acção reciproca, arbitraria e porventura partidaria dos poderes politicos propriamente taes; o judicial não intervinha nesta reordenação juridica.

Entretanto a denominação expressa de direito, as vezes mesmo de direito adquirido (\*), ou vocabulos equivalentes, as prevenções para a seguridade de taes direitos, o restabelecimento de direitos legitimamente adquiridos, deixaram entrever que já no imperio o funcionario publico podia adquirir em face do Estado e em razão do cargo, direitos individuaes tão respeitaveis como os mais incontestaveis de direito privado. Quanto ás obrigações do funcionario publico para com o Estado não era ponto duvidoso: na legislação de então encontram-se disposições que as constituem mediante verbos mais ou menos da mesma significação como obrigar, dever, cumprir, incum-

---

(\*) Vide nota *in fine*.

bir etc., com injunção de pena criminal ou disciplinar, de demissão ou suspensão do emprego, etc.

Este systema de direitos e obrigações, e a função comquanto irregular, dos politicos, mas inculcada pela ordem publica de rectificá-lo, quando perturbado, demonstraram que o espirito nacional da epoca tendia a reconhecer taes direitos e obrigações com relações juridicas communs e a protegê-lo efficazmente contra exorbitancias do poder publico ex-jure imperii.

A constituição republicana de 24 de Fevereiro de 1891 satisfiz a este ideal: depois de em b) in fine e em c) ter confirmado o antigo regimen, mantendo no Poder Judiciario a attribuição já então existente de regular as acções a que o Estado por seus representantes dêsse causa ex-jure imperii: nestas ultimas estão incluidas as acções provenientes de lesões feitas pelo governo da União, em direitos adquiridos pelos empregados publicos em face do Estado e em razão do cargo. A competencia e processos de taes acções foram desenvolvidos no art. 43 da lei n. 221 de 1894.

Nestas bases juridicas funda-se a competencia do juizo federal para a presente especie.

A impugnação da ré de que quando o Poder Judiciario fosse competente para declarar a procedencia da acção, só teria auctoridade para mandar indemnisar o empregado publico dos damnos causados pela destituição, e nunca para mandar reintegrá-lo no cargo, assenta em uma confusão de principios.

Primeiramente se ha invasão de poderes no acto da Justiça Federal, mandando o governo da Republica restaurar o empregado publico ao cargo de que foi destituido, a mesma invasão existe no acto de mandar o mesmo governo, indemnisar de lesões juridicas ao particular offendido.

Em segundo lugar tendo como tem a Justiça Federal pela Constituição e pelas leis, competencia para regular estas duas ordens de acções, os modos de reparação da offensa são os mesmos, como consequencias daquellas, sujeitas a regimen commum: se o cidadão particular tem direito de ser attendido pela justiça com a reparação em especie, tem-no o empregado

publico da mesma fôrma; se em equivalente aquelle, com a mesma equidade este.

Em terceiro lugar—e esta razão é decisiva—a citada lei n. 221, art. 13; § 9º manda a justiça annullar o acto lesivo para o fim de assegurar o direito do reclamante: ora, annullar um acto é declarar-o como não existente por sua illegitimidade, assegurar o direito não é transformal-o, mas restabelecel-o tal qual era ou devia ser antes da lesão.

Não ha no caso invasão de poderes: o poder constituinte e legislativo prohibiu aos representantes dos poderes ordinarios, desviarem-se das orbitas que lhes foram traçadas pela Constituição e pelas leis e incumbiu á Justiça Federal de corrigir os excessos do poder, quando fossem perturbar direitos do cidadão qualquer que elle fosse, como não ha invasão de poderes na acção do magistrado interpondo sua autoridade para ser punido o empregado publico que criminosamente transgrediu seu circulo de funcções descripto pela lei: invasão haverá se a Justiça exercesse attribuição normal privativa de outro organ publico.

Não prevalece, pois, a excepção da ré. Procede a acção do autor.

O regimen constitucional republicano continuou o antigo, reconhecendo de modo tacito e as vezes expresso em favor do empregado publico, nas relações juridicas com e em face do Estado, em razão do cargo, direitos subjectivos tão respeitaveis como os de direito privado.

Até a lei n. 212, de 1841, já citada, o direito objectivo que regia as acções entre o particular e o Estado ex jure gestionis era indecisa: a tendencia dos poderes officiaes, porém, era subtrahir o mais possivel a fazenda nacional ao dominio do direito commum, aos processos judiciaes e a magistratura regular, submettendo-a para taes effeitos exclusivamente ao direito administrativo tão anomalo, lacunoso e obscuro, aos processos administrativos, incertos e arthmicos, e aos julgadores administrativos, sem as responsabilidades publicas solemnes; a referida lei, porém, marcou o inicio de uma revolução

profundamente benéfica na ordem política; submetteu francamente taes acções á ponderação do Poder Judiciário, organ natural para a funcção, afim de serem dirimidos mediante os processos forenses vigentes, em que a fazenda fosse autora, ré, oppoente, assistente ou por qualquer fórma interessada (arts. 2 e 13).

As consequencias desta reforma foram tambem importantes.

Como o juiz estava obrigado a applicar a lei aos factos occorrentes (Constituição imperial, art. 152) ficou desde logo para fins judiciaes a fazenda nacional considerada pessoa juridica ordinaria e sujeita primeiramente ao direito objectivo de sua instituição especifica e depois subsidiariamente, ao commum: assim foi sempre entendido e julgado.

Com a confirmação nesta parte do regimen imperial (art. 83 da Constituição) e ampliação da competencia do Poder Judiciário para as acções causadas pelo governo *ex-jure imperii* (art. 60 b e c) da Constituição republicana e citado art. 48 da lei n. 221), o regimen do pacto federal de 24 de Fevereiro de 1891, sujeitou a ré, como pessoa juridica responsavel pelas lesões civis produzidas pelos seus agentes, ao direito publico escripto e subsidiariamente ao privado em tudo o que tiver por fim affirmar o direito individual, declarar sua lesão e reintegrar-o o mais que fór possivel.

Todo o direito objectivo do regimen anterior ao republicano foi mantido pelo pacto federal nos termos dos arts. 78 e 83.

Os direitos dos funcionarios publicos em face do Estado e em razão do cargo, adquiridos no regimen anterior ao republicano foram declarados inviolaveis implicitamente pelas disposições constitucionaes supracitadas e mais pelo art. 74 explicitamente, de que foi desenvolvimento aliás superfluo a lei n. 44 B, de 1892, art. 4º, que diz assim: « Os direitos já adquiridos por empregados inamoviveis ou vitalicios e por aposentados na conformidade das leis anteriores á Constituição Federal continuam garantidos em sua plenitude. »

O cargo de lente substituto do curso geral da Escola Militar desta capital é vitalicio (art. 232 do decreto com força de lei n. 330, de 1890).

Pela citada lei esta vitaliciedade está sujeita a duas condições virtualmente resolutivas: sentença criminal definitiva que decreta a perda total do emprego (art. 74); abstenção do exercício do emprego durante seis mezes consecutivos, sem motivo justificado (art. 220): fóra destes casos a vitaliciedade é absolutamente irrefragavel.

Pelo art. 74 do mesmo decreto a vaga de lente de qualquer cadeira do mesmo curso seria preenchida pelo substituto da secção a que pertencesse esta cadeira, devendo então preceder á nomeação voto da congregação sobre a idoneidade do adquirente: no caso de informação unanime em desfavor d'elle, seria jubilado administrativamente; si a secção tivesse dous substitutos, caberia o accesso ao mais antigo; si não houvesse voto unanime desfavoravel, seria provido no cargo de lente; a reunião da congregação para este fim devia effectuar-se oito dias depois de aberta a vaga, ex-vi dos arts. 75 e 81.

Este era o direito que regulava então a marcha do accesso, mas sendo o unico effeito do voto da congregação em desfavor do candidato sua jubilação e estando este effeito, sujeito a outra causa e unica — a invalidez — (art. 75 da Constituição e art. 9º da lei n. 417, de 1802) o accesso devia se dar independente do voto da congregação; em consequencia aberta a vaga o substituto adquiriu desde logo esse direito incondicional ao provimento cathedratico. Todas estas disposições são de ordem legislativa e só podem ser modificadas privativamente pelo Congresso Nacional (art. 34 principio e ns. 48 e 25).

Em virtude destas disposições adquiridos os direitos pelo cidadão, nenhum poder ordinario tem competencia para modificá-los ou aniquilá-los ex-vi do art. 41 n. 3 do pacto federal e da instituição constitucional de cada orgam dos poderes publicos.

Qualquer autoridade ordinaria que ataque um direito adquirido nestas condições, pratica um acto nullo por falta de autoridade para praticá-lo.

A nullidade provém do excesso do poder ou exorbitancia de sua funcção prescripta pela lei.

Em todos os tempos, por direito nacional; a falta de jurisdicção para a pratica do acto annulla-o: alvará de 23 de Maio de 1313; decreto de 10 de Setembro de 1785, regulamento n. 737, art. 680, § 4º; lei n. 224, de 1894, art. 13, § 9º principio, (a e b).

Está provado que o autor foi nomeado lente substituto da 2ª secção do curso geral da Escola Militar desta capital (folha 119) e que tomou posse do cargo a 26 de Abril de 1890 (folha 119 verso); desde este momento a investidura estava completa, o direito do cargo vitalicio estava-lhe adquirido: nenhum poder publico ordinario lhe o podia validamente arrebatat.

Está egualmente provado que o governo representante da ré privou ao autor do direito de seu cargo vitalicio pelo decreto de 31 de Maio de 1894: este acto do governo é nullo porque não tinha competencia para pratical-o, quer pela Constituição nacional, quer pelas leis. E' certo que esta destituição foi praticada durante o estado de sitio, mas esta anomalia politica não legitima o acto.

Pelo art. 80 da Constituição, no caso de commoção intestina, correndo a patria emminente perigo, o governo póde suspender as garantias constitucionaes por tempo determinado, mas essas garantias são aquellas formalidades e condições necessarias para o legitimo exercicio dos direitos de liberdade, de segurança e de propriedade, assegurados pela Constituição (art. 72 principio), as quaes, empregadas normalmente, poderiam impedir ou baldar as medidas de repressão (§ 2º) consistentes na detenção em lugar destinado aos réus de crime commum (n. 1) e em desterro para outros sitios de territorio nacional (n. 2); nenhuma outra medida póde o governo constitucionalmente e portanto, validamente, pôr em acção; a destituição de um cargo vitalicio não está evidentemente comprehendida entre as referidas medidas; em todo o caso si a vitaliciedade do emprego fosse ou não um direito inviolavel mas simples garantia, o autor só podia ser delle suspenso e não demittido. O governo em contravensão a estas disposições constitucionaes empregou contra o autor uma medida que não lhe foi autorizada; é pois,

nullo o acto do agente da ré, destituindo ao mesmo de seu cargo vitalicio.

Está provado que por decreto de 15 de Novembro de 1893 foi, a pedido, exonerado do cargo de lente de chimica do mesmo curso e escola o Dr. Innocencio Serzedello Corrêa; por este facto e desde este momento o autor por ser o substituto mais antigo (folha 63) adquiriu o direito a este cargo como todos os mais direitos e vantagens, nos termos do art. 61 do decreto n. 1159, de 1892, applicavel ao caso ex-vi do art. 286 do citado decreto n. 330. devendo-se notar que a aquelle decreto n. 1159 foi pelo Congresso Nacional dada força de lei pelo acto legislativo de n. 230, de 1894.

A transferencia do capitão Dr. Antonio José de Siqueira, réo, da 4ª para a 2ª secção dando-lhe perspectiva de accesso e a sua nomeação ulterior para a vaga de lente de chimica, não dirime os direitos do autor já adquiridos tanto de lente substituto mais antigo da secção como de seu provimento no cargo de lente cathedratico: ainda este artificio do governo é nullo já porque não tinha competencia legal para empregal-o, já porque se a tivesse devia ter respeitado os direitos do autor com prioridade provada.

Tambem o estado de sitio não auctorisava este meio frustratorio de accesso do autor, por não ser garantia ou formalidade constitucional que podesse impedir o governo de empregar qualquer das providencias de repressão: é nullo pois o provimento do réo no cargo de lente de chimica do curso geral da Escola Militar desta capital. O voto approbativo da congregação informatorio de sua nomeação não rectifica o facto tanto porque o cargo já estava provido do unico modo legitimo, como porque ella não se constituiu com o numero de membros inculcados pelo citado regulamento para taes casos.

A lei n. 273 de 1895 egualmente não affecta os direitos adquiridos do autor, em virtude do art. 11 n. 3 do pacto federal.

Em consequencia sendo de direito que o que é nullo:

— nenhum effeito produz (ordenação: — liv. 1º, tit. 65, § 69; — tit. 66, § 47, tit. 78, § 44 — liv. 2º, tit. 48,

§ 2º, tit. 43, § 27; — liv. 3º, tit. 73, principio) e — se presume que nunca se fez ou que nunca existio (ordenação:—liv. 4º, tit. 62, § 20;—liv. 4º, tit. 62 principio; tit. 8º, § 6º e alvarás de 11 de junho de 1765 e de 12 de junho de 18, § 3º), firmado na autoridade que confere o art. 13, § 6º da citada lei n. 221 de 1894 anullo todos os actos do governo que postergaram os direitos do autor e a estes ractifico taes quaes eram antes da postergação e condemno a ré para os effeitos regulamentares.

—a admittil-o no curso superior da Escola Militar desta capital no cargo de lente substituto e em seguida por este facto dar lhe accessio e posse no cargo de lente cathedratico de chimica do mesmo curso e escola, datando o inicio de seus direitos e vantagens deste ultimo cargo desde 20 de Novembro de 1893, porque assim pediu; não obstante ser a data legitima para taes effeitos a de 15 de Novembro do mesmo anno;

—a pagar-lhe os vencimentos de lente substituto desde que deixou de receber até o dia 20 de Novembro de 1893 em que deve ser reputado lente cathedratico de chimica do mesmo curso e escola, para todos os effeitos regulares :

declaro nullo e de nenhum effeito o provimento do Dr. Antonio José de Siqueira, réo, neste ultimo cargo: tudo sob as penas da lei.

Condemno nas custas em partes eguaes ao réo e a ré, ficando esta com direito regressivo contra quem deu causa á acção aqui proposta.

Publique-se.

Rio, 21 de Junho de 1895.—AURELIANO DE CAMPOS.

---

E, quanto a nós, nada mais queremos como advogados desses opprimidos, senão tambem poder assegurar ainda uma vez que

no Brazil felizmente não está tudo perdido porque temos leis e juizes que sabem fazel-as respeitar, honrando a si mesmo e á sua patria.

**Justiça**

**E. R.**

O ADVOGADO,

*Cavalcanti Mello*

---

NOTA Á PAGINA 46.

Verifica-se este asserto recorrendo á legislação dos ultimos cinco annos da monarchia brasileira, por exemplo:—em 1884: decreto n. 9274, art. 57; n. 9344, arts. 47, 59, 77, 99 e 538;—em 1885: decreto n. 9660, arts. 39, 52, 54, 62 e 373; n. 9370, art. 30; n. 9447, art. 106, § 1; n. 9420, arts. 61, 76, 112, 272 e 296; n. 9448, art. 27:—em 1886: decreto n. 9829, arts. 31 e 46;—em 1888: lei n. 3394, art. 16; decreto n. 9845, art. 43; n. 9893, art. 9; n. 9894, arts. 23 e 24; n. 9912 A, art. 435; n. 40060, art. 29, 36 e 462;—1889: decreto n. 40201, art. 50—11<sup>a</sup> disp. 84 e 443; n. 40202, arts. 38 e 39; n. 40203, arts. 76, 88, 226 e 307; n. 40.222, arts. 24 e 490 etc.

Verifica-se este asserto recorrendo sómente aos actos legislativos do Congresso Nacional já colleccionados, por exemplo no anno de 1891, a lei n. 23, art 11; em 1892, a n. 32, artigo unico; n. 38, arts. 1 e 2; n. 39 A, art. 3—10<sup>a</sup> modificação; n. 44 B, art. 4; n. 76, art. 4; n. 117, arts. 5 e 8; n. 127, arts. 5, 7, 13, 44, 29, 30 e 34;—em 1893, n. 449, art. 22; 173 B, art. 43; n. 182, art. 2; n. 494, art. 2 §. Vejam-se muitos decretos regulamentares.

---

*Impresso nas Officinas de A., A., & P.*

---



